

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2021

Apensados: PL nº 1.061/2021, PL nº 3.106/2023, PL nº 3.345/2023 e PL nº 408/2023

Institui incentivo financeiro educacional, na modalidade poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro educacional, na modalidade poupança, destinado à permanência e conclusão escolar para estudantes matriculados no ensino médio público.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda **per capita** mensal até o limite estabelecido no [inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023](#).

§ 2º Para a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis os estudantes de dezenove a vinte e quatro anos.

§ 3º A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

- I - à situação de vulnerabilidade social;
- II - à matrícula em escola em tempo integral;
- III - à idade do estudante contemplado.



Art. 2º São objetivos do incentivo financeiro educacional destinado à permanência e conclusão escolar:

I - democratizar o acesso e a permanência dos jovens no ensino médio;

II - mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e conclusão do ensino médio;

III - reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar;

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

V - promover o desenvolvimento humano, atuando sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;

VI - estimular a mobilidade social.

Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá às seguintes condicionalidades, na forma do regulamento:

I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;

II - frequência escolar mínima de oitenta por cento do total de horas letivas;

III - conclusão do ano letivo com aprovação;

IV - participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e, quando houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio;

V - participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para aqueles que frequentam o último ano letivo do ensino médio público;

VI - participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), para os estudantes da Educação



de Jovens e Adultos (EJA) elegíveis para o recebimento do incentivo de que trata esta Lei.

§ 1º A verificação das condicionalidades de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficam sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

§ 3º O incentivo de que trata esta Lei não pode ser acumulado com:

I - o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - os benefícios de que tratam os incisos I a V do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais.

§ 4º A frequência escolar mínima deverá ser revista para oitenta e cinco por cento do total de horas letivas em até três anos da implementação do incentivo.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados em suas respectivas redes de ensino ao incentivo de que trata esta Lei, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias ao controle do programa e incentivarão a participação social no que refere ao seu acompanhamento.

Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, saque e utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.



§ 1º Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º Para operacionalização da conta de que trata o § 1º, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 3º Fica facultado ao estudante, na forma do regulamento, aplicar parte dos recursos da poupança de que trata esta Lei em títulos públicos federais ou valores mobiliários, especialmente os formatados para os estudos realizados na educação superior.

§ 4º Os aportes vinculados às condicionalidades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 3º deverão ser efetuados ao menos nove vezes ao longo de cada ano e poderão ser resgatados a qualquer momento.

§ 5º Os aportes vinculados às condicionalidades de que tratam os incisos III e V do **caput** do art. 3º somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

§ 6º Para as matrículas da educação profissional e tecnológica nas modalidades integrada e concomitante, no mínimo dez por cento dos resgates dos aportes vinculados às condicionalidades de que trata o § 5º devem ser condicionados à obtenção do certificado de ensino médio técnico.

§ 7º Os aportes de que trata o § 5º devem corresponder a, no mínimo, um terço do total de aportes do incentivo financeiro educacional desta Lei efetuados na conta de cada estudante.

§ 8º Em caso de descumprimento das condicionalidades de que trata o art. 3º ou de desligamento do estudante, somente os valores dos incentivos depositados em conta em nome do estudante relativos à conclusão do ano letivo com aprovação e à participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) retornarão ao fundo de que trata o art. 7º.



Art. 6º Os efeitos do descumprimento das condicionalidades antes da conclusão do ensino médio e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada nos termos do regulamento.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas se dará na forma estabelecida no [inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#).

§ 3º O fundo de que trata o **caput**:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 4º Fica autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o **caput**, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

Art. 8º O fundo de que trata o art. 7º poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial.

§ 1º O fundo de que trata o art. 7º terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.



§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo de que trata o art. 7º e os seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio do agente financeiro oficial, observadas as seguintes restrições:

I - não integram o ativo do agente financeiro oficial;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do agente financeiro oficial;

III - não compõem a lista de bens e direitos do agente financeiro oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação do agente financeiro oficial;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores do agente financeiro oficial, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 3º O patrimônio do fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

III - por outras fontes estabelecidas no estatuto do fundo.

§ 4º O fundo responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade de incentivo à permanência e conclusão escolar e o cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo.

§ 5º Fica permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo por meio da integralização de cotas de que trata o inciso I do § 3º, na forma estabelecida em regulamento.



§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de que trata esta Lei será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

Art. 9º O estatuto do fundo deverá deliberar sobre a sua governança e prever, entre outros aspectos:

I - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, de modo a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

II - a remuneração da instituição administradora do fundo e do agente financeiro responsável pela operacionalização do pagamento da poupança.

Art. 10. A instituição administradora do fundo de que trata o art. 7º poderá contratar de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar o incentivo de que trata esta Lei.

Art. 11. Fica autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o fundo de que trata o art. 7º:

I - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a que se refere pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, bem como dos valores recuperados na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, ficando afastado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Os valores não utilizados na forma do **caput** serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, nos termos do estatuto do fundo de que trata o art. 7º.



§ 2º O disposto neste artigo será disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 12. A autoridade competente federal responsável pela área de educação procederá à avaliação dos resultados do incentivo à permanência e conclusão escolar, com vistas a eventuais aperfeiçoamentos.

Art. 13. O art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser utilizados no fundo destinado a concessão de incentivo financeiro educacional, na modalidade poupança, destinado à permanência e conclusão escolar para estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....” (NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VII - de incentivo financeiro educacional ao estudante para permanência e conclusão escolar no ensino médio público.

.....” (NR)

Art. 15. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de incentivos financeiros de que trata esta Lei e dos estudantes que o recebem com as dotações orçamentárias existentes.



§ 2º Os valores dos incentivos financeiros deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

Art. 16. Será de acesso público a relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro educacional.

Parágrafo único. A relação de que trata o **caput** será divulgada em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor dez dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

